



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 89/2023

Modalidade: Tomada de Preços 01/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ASSESSORIA TÉCNICA EM ENGENHARIA DE TRÂNSITO E MOBILIDADE À PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE/MG, PARA DESENVOLVER O PLANO DE MOBILIDADE URBANA E UM PLANO DE AÇÃO IMEDIATA DE TRÂNSITO – PAIT DO MUNICÍPIO, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, termo de referência e anexos deste edital.

O Prefeito Municipal de João Monlevade, no uso de suas atribuições legais e de sua competência,

Considerando o disposto no art. 49, da Lei nº 8.666/93, resolve revogar o processo licitatório em epígrafe, pelas seguintes razões:

A revogação do certame mostra-se necessária diante da superveniência de novo cenário administrativo, técnico e normativo relacionado às contratações públicas, especialmente em razão da consolidação da Lei Federal nº 14.133/2021 como novo marco legal das licitações e contratos administrativos;

O procedimento foi iniciado na Lei 8.666/93, diante do pedido de impugnação permaneceu suspenso por período prolongado, sem conclusão ou contratação, tornando necessária a reavaliação integral da demanda, das premissas técnicas, dos critérios de julgamento, das exigências de habilitação, da metodologia de execução e dos instrumentos de planejamento atualmente exigidos pela nova legislação;

As condições inicialmente previstas no edital não refletem adequadamente as necessidades atuais da Administração Pública, especialmente quanto à atualização dos estudos técnicos, soluções de mobilidade urbana pretendidas, realidade orçamentária, metodologia de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana e do Plano de Ação Imediata de Trânsito – PAIT,

Secretaria Municipal de Administração

Rua Geraldo Miranda, 337, Nossa Senhora da Conceição – João Monlevade/MG, CEP: 35.930-027
Telefones: (31) 3859-2525 / 3852-6277 – www.pmjm.mg.gov.br



JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

Administração 2021-2024

bem como quanto à necessidade de adequação aos novos instrumentos de governança, planejamento, gestão de riscos e eficiência administrativa previstos na Lei nº 14.133/2021.

A manutenção de certame suspenso por extenso período compromete a atualidade das condições de mercado, das composições de custos e da competitividade do procedimento, podendo ocasionar prejuízo à Administração Pública e ao interesse público primário, razão pela qual a revogação do processo se apresenta como medida mais adequada, eficiente e juridicamente segura;

Portanto, considerando os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, segurança jurídica, economicidade e supremacia do interesse público, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e na legislação aplicável, requer-se o levantamento da suspensão e imediata Revogação do Processo Licitatório nº 089/2023 – Tomada de Preços nº 01/2023.

É o que me cumpre justificar e determinar.

João Monlevade, 18 de maio de 2026

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Administração

Rua Geraldo Miranda, 337, Nossa Senhora da Conceição – João Monlevade/MG, CEP: 35.930-027

Telefones: (31) 3859-2525 / 3852-6277 – www.pmjm.mg.gov.br



PARECER Nº 297 / 2.026

Referência: Tomada de Preços nº 01/2023

Procedência: Secretaria Municipal de Administração

Data: 18/05/2026.

EMENTA:

“CONSULTA - TOMADA DE PREÇOS - REVOGAÇÃO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO DEVIDAMENTE MOTIVADO - JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS - POSSIBILIDADE - ART. 49, DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93”.

CONSULTA

A Secretaria Municipal de Administração encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade solicitação de parecer jurídico acerca da justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos no qual requer a revogação do processo licitatório em razão do longo período de suspensão que gerou reavaliação integral da demanda, das premissas técnicas, dos critérios de julgamento, das exigências de habilitação, da metodologia de execução e dos instrumentos de planejamento atualmente exigidos pela nova legislação.

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.



Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.

No caso específico dos autos, a Administração Pública promoveu o presente **Processo Licitatório nº 89/2023, Tomada de Preços nº 01/2023**, cujo objeto é a **“Contratação de empresa especializada para Assessoria Técnica em Engenharia de Trânsito e Mobilidade à Prefeitura Municipal de JOÃO MONLEVADE/MG, para Desenvolver o Plano de Mobilidade Urbana e um Plano de Ação Imediata de Trânsito – PAIT do município, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, termo de referência e anexos deste edital”**.

A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos apresentou justificativa no qual requer a revogação do processo licitatório em razão do longo período de suspensão que gerou reavaliação integral da demanda, das premissas técnicas, dos critérios de julgamento, das exigências de habilitação, da metodologia de execução e dos instrumentos de planejamento atualmente exigidos pela nova legislação.

Com efeito, apresentado a justificativa da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, entendemos que deverá ser revogado o processo licitatório.

Neste sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos: STF

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.



Revogação segundo DIÓGENES GASPARINI "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93". Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Outrossim, continua o autor MARÇAL JUSTEN FILHO:

*"Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em prejuízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do anterior. A isso se denomina revogação. Se o ato tiver sido praticado no exercício de competência vinculada, não se poderá promover a revogação. Logo, não se permite à Administração efetivar a revogação de atos, no curso da licitação, quando os tiver praticado sem exercício de discricionariedade."*¹

Este também é o entendimento da doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"O artigo 49 da Lei nº8.666/93 prevê a possibilidade de revogação da licitação por interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, bem como a obrigatoriedade de sua anulação por ilegalidade, neste último caso podendo agir de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella/ Direito Administrativo - 27. Ed. - São Paulo: Atlas, 2014)"

Como ensina GERMANA DE OLIVEIRA MORAES em seu "Controle Jurisdicional da Administração Pública":

*"Discricionariedade é a margem de liberdade de decisão, conferida ao administrador pela norma de textura aberta, com o fim de que possa proceder, mediante a ponderação comparativa dos interesses envolvidos no caso específico, à concretização do interesse público ali indicado, para, à luz dos parâmetros traçados pelos princípios constitucionais da Administração Pública e pelos princípios gerais de Direito e dos critérios extrajurídicos de conveniência e oportunidade: 1º) complementar, mediante valoração e aditamento, os pressupostos de fato necessários à edição do ato administrativo; 2º.)decidir se e quando ele deve ser praticado; 3º.) escolher o conteúdo do ato administrativo dentre mais duma opção igualmente pré-fixada pelo Direito; 4º.) colmatar o conteúdo do ato, mediante a configuração de uma conduta não pré-fixada, porém aceita pelo direito."*²

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

O fato superveniente resta caracterizado, notadamente através da justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos no qual requer a revogação do processo licitatório em razão do longo período de suspensão que gerou reavaliação integral da demanda, das premissas técnicas, dos critérios de julgamento, das exigências de habilitação, da metodologia de execução e dos instrumentos de planejamento atualmente exigidos pela nova legislação.

¹ *In op. cit. pág.: 641.*

² *In MORAES, Germana de Oliveira. Controle Jurisdicional da Administração Pública, São Paulo: Dialética, 1999.*



Dessa forma, considerando que o ato administrativo revogatório é resultante do Poder Discricionário da Administração, pautado na conveniência e oportunidade, opinamos pela revogação da Tomada de Preços nº 01/2023.

Neste sentido, a decisão de revogação da licitação em apreço é possível, com base na discricionária posta à disposição do Administrador Público, em atendimento a conveniência e oportunidade.

Ademais, cumpre trazer à baila arrestos jurisprudenciais prolatados pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em análise da questão da possibilidade de revogação de licitação, senão vejamos:

"EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2012 - ARTIGO 49 DA LEI DE LICITAÇÕES - POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO - RECURSO NÃO PROVIDO. - É cediço que a Administração goza de poderes para anular seus próprios atos, quando eivados de vício ou ilegalidade, ou até mesmo revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade. - O juízo de conveniência e oportunidade da revogação da licitação é, pela natureza do ato discricionário, privativo da administração que deve resguardar o interesse público."³

*"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO - ATO DISCRICIONÁRIO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVAS - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A revogação é ato discricionário da Administração Pública, praticado de acordo com a sua liberdade e conveniência, exigindo-se, para sua validade, apenas que seja motivado, não esteja contaminado pelo desvio de finalidade e não prejudique direitos subjetivos. 2. Havendo considerável diferença entre o preço da proposta vencedora e o cotado perante a mesma empresa um mês antes, bem como diante do comparecimento de apenas um licitante, a Administração Pública tem a faculdade de revogar o edital do certame, em face dos princípios da autotutela, da supremacia do interesse público e da conveniência administrativa. 3. Recurso não provido."*⁴

*"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO - EDITAL - AMPLA ACESSIBILIDADE - RIGOR EXCESSIVO - INADMISSIBILIDADE. 1 - O ato administrativo de revogação, pela sua natureza discricionária, não pode sofrer interferência do Poder Judiciário, sob pena de interferência indevida entre os Poderes, a não ser que reste comprovada a ilegalidade na sua prática, seja por comprovada perseguição, ou desvio de finalidade, com a demonstração, por exemplo, de inexistência dos motivos indicados para a sua prática, o que não ocorre no caso em tela. 2 - Só se aplica o § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93 em casos de licitação já concluída que tenha gerado direitos subjetivos ao licitante vencedor, como a adjudicação do contrato, v.g. (a concorrência C/Nº 01/2002 sequer tinha sido concluída), ou nas hipóteses de revogação ou de anulação em que ao licitante seja imputada a responsabilidade pelo desfazimento do certame. 3 - Apelo desprovido."*⁵

*"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO. O art. 49 da Lei 8.666, de 21/6/1993, permite a revogação da licitação, por motivo de interesse público, decorrente de fato superveniente. A substancial elevação do custo da obra licitada, decorrente da desclassificação, por filigranas formais, de outros licitantes que tinham proposto preço mais vantajoso, afeta o interesse público e justifica a revogação do processo licitatório."*⁶

"ANULATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO - CONVENIÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO PATENTEADOS - LEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - ALCANCE. À Administração Pública é deferido o direito de revogar o procedimento licitatório, no exclusivo atendimento da sua conveniência e do interesse público, conforme a viabilidade inscrita no art. 49 da Lei nº 8.666/93, garantindo legitimidade ao ato respectivo.

³ In APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.14.086047-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): LOC-BH LOCADORA DE VEICULOS BELO HORIZONTE E OUTRO(A)(S), SÃO JOSÉ TÁXI LTDA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - AUTORI. COATORA: PRESIDENTE BHTRANS EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BH - Data de Julgamento: 06/10/2015 - Data da publicação da súmula: 16/10/2015.

⁴ In

⁵ In APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.346317-1/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): 1º) JD 2ª V. FAZ. COMARCA BELO HORIZONTE, 2º) CIMCORP - COMÉRCIO INTERNACIONAL INFORMÁTICA LTDA. - APELADO(S): JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. NILSON REIS.

⁶ In APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.242.550-2/00 - COMARCA DE MACHADO - APELANTE(S): 1º) JD COMARCA MACHADO, 2º) PREFEITO MUNICIPAL DE MACHADO, 3º) HIPER ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA. - APELADO(S): OS MESMOS - RELATOR: EXMO. SR. DES. FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE.



cujos efeitos convalidam-se na esfera judicial. O princípio da sucumbência albergado no art. 20 do CPC é objetivo e prescinde de se perquirir da culpa das partes pelo desate da demanda, sendo regra geral em nosso ordenamento jurídico, estendendo-se a todos os processos onde se instaurou a lide e houve parte vencida. *Apelação desprovida.*"⁷

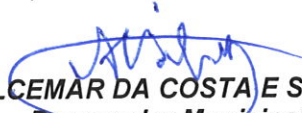
Em conclusão, apresentada as justificativas pertinentes, conforme constante nos autos, é possível a revogação do procedimento em tela, inexistindo qualquer mácula aos princípios norteadores da conduta do administrador público.

CONCLUSÃO

Em conclusão, considerando que o ato administrativo revogatório é resultante do Poder Discricionário da Administração, pautado na conveniência e oportunidade **OPINAMOS** pela revogação da Tomada de Preços nº 01/2023.

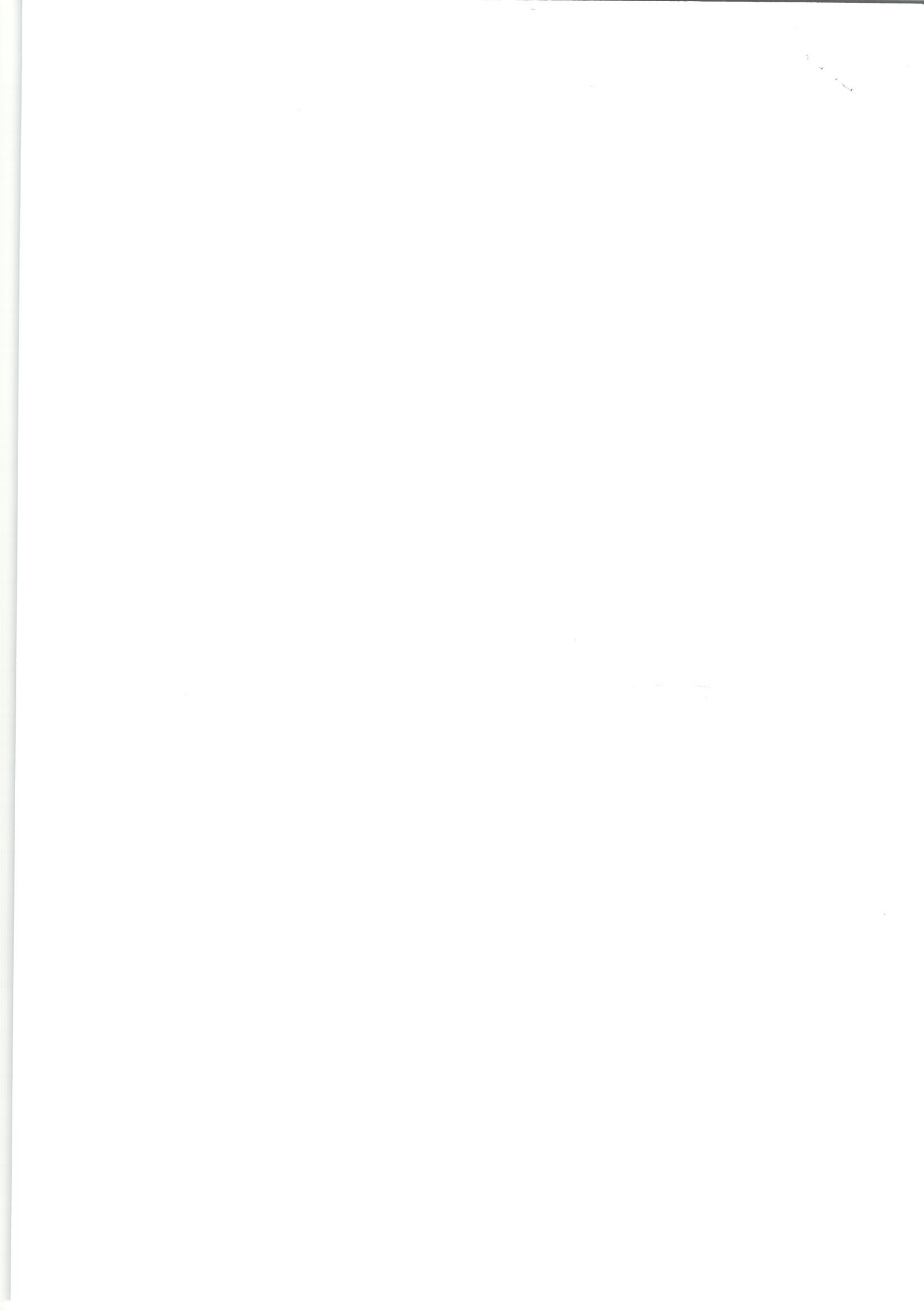
Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica e administrativa, por se tratarem de atos legítimos e estranhos à atuação deste Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Salvo melhor juízo, e ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.


ALCEMAR DA COSTA E SILVA
Procurador Municipal
OAB/MG 99.556


FREDERICO MAGALHÃES PESSOA
Diretor de Procuradoria
OAB/MG 116.476

⁷ In APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.406925-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
SETOR DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SETTRAN**

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 18/2026

João Monlevade, 18 de maio de 2026.

**De: Marco Antônio Penido Simas – Secretário Municipal de Serviços Urbanos
Para: Ricardo Alexandre de Oliveira - Secretário Municipal de Administração**

Assunto: Solicitação de levantamento da suspensão e anulação do Processo Licitatório nº 089/2023 – Tomada de Preços nº 01/2023.

Referência: Tomada de Preços Nº 1 / 2023 - Processo Administrativo: Nº 89 / 2023 - Objeto: Contratação de empresa especializada para Assessoria Técnica em Engenharia de Trânsito e Mobilidade à Prefeitura Municipal de JOÃO MONLEVADE/MG, para Desenvolver o Plano de Mobilidade Urbana e um Plano de Ação Imediata de Trânsito – PAIT do município, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, termo de referência e anexos deste edital

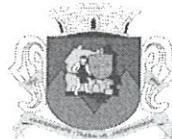
**Cópia:
À Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de João Monlevade/MG**

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, Considerando o **Processo Licitatório nº 089/2023, modalidade Tomada de Preços nº 01/2023**, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada para assessoria técnica em engenharia de trânsito e mobilidade para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana e do Plano de Ação Imediata de Trânsito – PAIT do Município de João Monlevade/MG**, atualmente com status de suspensão, **solicita-se a esta Comissão Permanente de Licitação a adoção das providências necessárias visando o levantamento formal da suspensão processual para posterior revogação do certame, por razões de conveniência e oportunidade administrativa, devidamente motivadas no interesse público.**

A presente **solicitação encontra fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93**, o qual dispõe que a autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal medida. O próprio edital prevê expressamente, em seu item 23.9, que a Administração Pública poderá revogar a licitação, no todo ou em parte, por conveniência administrativa e/ou interesse público devidamente justificado.

Página | 1



A revogação do certame mostra-se necessária diante da superveniência de novo cenário administrativo, técnico e normativo relacionado às contratações públicas, especialmente em razão da consolidação da Lei Federal nº 14.133/2021 como novo marco legal das licitações e contratos administrativos. Verifica-se que o procedimento permaneceu suspenso por período prolongado, sem conclusão ou contratação, tornando necessária a reavaliação integral da demanda, das premissas técnicas, dos critérios de julgamento, das exigências de habilitação, da metodologia de execução e dos instrumentos de planejamento atualmente exigidos pela nova legislação.

Além disso, observa-se que as condições inicialmente previstas no edital podem não mais refletir adequadamente as necessidades atuais da Administração Pública, especialmente quanto à atualização dos estudos técnicos, soluções de mobilidade urbana pretendidas, realidade orçamentária, metodologia de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana e do Plano de Ação Imediata de Trânsito – PAIT, bem como quanto à necessidade de adequação aos novos instrumentos de governança, planejamento, gestão de riscos e eficiência administrativa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se ainda que a manutenção de certame suspenso por extenso período compromete a atualidade das condições de mercado, das composições de custos e da competitividade do procedimento, podendo ocasionar prejuízo à Administração Pública e ao interesse público primário, razão pela qual a revogação do processo se apresenta como medida mais adequada, eficiente e juridicamente segura.

Dessa forma, considerando os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, segurança jurídica, economicidade e supremacia do interesse público, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e na legislação aplicável, requer-se o levantamento da suspensão processual para adoção das medidas administrativas necessárias à formalização da revogação do Processo Licitatório nº 089/2023 – Tomada de Preços nº 01/2023, com posterior publicação do ato administrativo e demais providências legais cabíveis.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO
PENIDO
SIMAS:10746573650

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO PENIDO
SIMAS:10746573650
Dados: 2026.05.18 14:37:54 -03'00'

MARCO ANTÔNIO PENIDO SIMAS
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos
Secretário Municipal